



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça da Bandeira, nº S/N - Centro	77 3484-2148	Segunda a Sexta-feira, das 07:30 às 13:30hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- DISPÕE SOBRE LEI Nº 1.118, DE 23 DE JANEIRO DE 2025 QUE ALTERA OS INCISOS III E IV DO ART. 70 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.117/2024 QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- DISPÕE SOBRE LEI Nº 1.120, DE 23 DE JANEIRO DE 2025 QUE INSTITUI O REGIME DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- LEI Nº 1.119, DE 23 DE JANEIRO DE 2025 QUE INSTITUI O PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



**LEI Nº 1.118, DE 23 DE JANEIRO DE 2025**

Altera os incisos III e IV do art. 7º da Lei Municipal nº 1.117/2024 que “*estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de SANTANA, para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências*”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, Estado da Bahia, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas e, com fulcro no art. 84, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Os incisos III e IV do art. 7º da Lei Municipal nº 1.117/2024, passam a ter a seguinte redação:

Art. 7º

I -

II -

III - para abertura de Créditos suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 70% (setenta por cento) do Orçamento aprovado por esta Lei, para reajustar os custos de atividades e projetos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desde que respeitados os objetivos e metas aprovada nesta Norma;

IV - para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, em até 70% (setenta por cento) do Orçamento, para suprir insuficiências de dotações relativas aos itens a seguir, os quais não estão alcançados no limite do inciso anterior:

Art. 2º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santana - BA, 23 de janeiro de 2025.

JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO

Prefeito Municipal

PRAÇA DA BANDEIRA, Nº S/N - CENTRO - CEP: 47700-000

CNPJ - 3.913.140/0001-00



**LEI Nº 1.120, DE 23 DE JANEIRO DE 2025**

Institui o regime de diárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, Estado da Bahia, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas e, com fulcro no art. 84, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo de Santana, conforme estabelecido no anexo I desta lei, o regime de diárias para atender despesas de viagens dos agentes políticos a serviço da Câmara Municipal de Vereadores, para fazer face às despesas com alimentação e estadia.

§ 1º Entende-se por diárias os pagamentos feitos ao agente público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço, da localidade onde tem exercício para outra e objetiva indenizá-lo das despesas extraordinárias de locomoção, alimentação e hospedagem.

§ 2º A concessão de diária será autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 2º As diárias de que trata o artigo anterior serão pagas aos vereadores, quando deslocados temporariamente da respectiva sede a serviço do interesse do legislativo municipal, e serão pagas previamente a sua locomoção.

Art. 3º Os valores das referidas diárias estarão contidas no anexo I desta Lei.

§ 1º A concessão de diárias fica condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

PRAÇA DA BANDEIRA, Nº S/N - CENTRO - CEP: 47700-000
CNPJ - 3.913.140/0001-00





§ 2º Só poderá ser concedido diária, se requerida previamente, devidamente justificada e com autorização expressa do presidente da mesa diretora, que poderá indeferir a solicitação, mediante justificativa por escrito, se entender que a viagem não é de interesse público relevante ou se verificar a falta de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme os anexos II e III.

§ 3º Os agentes políticos que receberam diárias, ficaram obrigados a fazer prestação de contas da viagem no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do seu retorno à sede do Município, na qual deverá apresentar documentos comprobatórios.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana - BA, 23 de janeiro de 2025.

JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO

Prefeito Municipal

PRAÇA DA BANDEIRA, Nº S/N - CENTRO - CEP: 47700-000
CNPJ - 3.913.140/0001-00



**LEI Nº 1.119, DE 23 DE JANEIRO DE 2025**

Institui o procedimento para pagamento de Requisição de Pequeno Valor, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, Estado da Bahia, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas e, com fulcro no art. 84, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas, definidas nesta lei municipal como de pequeno valor, dispensarão a expedição de precatório.

Art. 2º Reputam-se de pequeno valor os débitos que perfaçam um total igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, se devedor o Município, suas autarquias e fundações.

§ 1º A Lei Municipal poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público (§ 5º, do art. 100 da CF).

§ 2º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento será feito sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante Requisição de Pequeno Valor, na forma prevista no § 3º, do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º Em caso de renúncia ao crédito remanescente, será declarada por sentença a extinção da execução, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 3º Considera-se débito ou obrigação de pequeno valor o montante bruto apurado na conta de liquidação homologada, aqui incluídos todos os valores em execução, sendo, todavia, admissível desmembrar o valor devido a cada beneficiário do crédito, em caso de litisconsórcio, para que seu pagamento se faça mediante requisição de pequeno valor, quando o total homologado seja superior ao estipulado como débito de pequeno valor.

PRAÇA DA BANDEIRA, Nº S/N - CENTRO - CEP: 47700-000
CNPJ - 3.913.140/0001-00





Parágrafo único. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução ou, ainda, a expedição de precatório complementar ou suplementar para que seu pagamento se faça, em parte, na forma de RPV e, em parte, mediante expedição de precatório.

Art. 4º A Requisição de Pequeno Valor adotará sempre o valor nominal do salário-mínimo vigente ao tempo da requisição de pagamento.

Art. 5º Na execução de RPV (Requisição de Pequeno Valor) contra o Município, suas autarquias e fundações, o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado da decisão, expedirá RPV (Requisição de Pequeno Valor) diretamente ao Município para que efetue o pagamento, com os seguintes dados:

I - número do processo de origem;

II - nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB;

III - relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ;

IV - valor total da requisição;

V - data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação;

VI - data considerada para efeito de atualização dos cálculos;

VII - certidão discriminada dos cálculos;

VIII - indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução.

Art. 6º Os ofícios requisitórios serão encaminhados ao Município por oficial de justiça, ao Prefeito Municipal e aos representantes legais das respectivas Autarquias e Fundações, quando for o caso.

Art. 7º O Juízo da execução, quando do encaminhamento das requisições de pagamento, deverá determinar ao Município que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências necessárias à quitação do débito de pequeno valor, em valores atualizados na data do efetivo depósito judicial.





Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Juiz da execução deverá oficiar ao Prefeito Municipal para que o mesmo providencie a previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento das RPV's.

Art. 8º Os pagamentos serão efetuados por meio de depósito à disposição do Juízo da execução, em instituição bancária pública federal.

Art. 9º Os pagamentos de RPV's pela entidade de direito público devedora, deverão observar a ordem cronológica de recebimento.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana - BA, 23 de janeiro de 2025.

JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO

Prefeito Municipal

PRAÇA DA BANDEIRA, Nº S/N - CENTRO - CEP: 47700-000
CNPJ - 3.913.140/0001-00



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/DBF0-3102-1A8B-E72B-4A98> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DBF0-3102-1A8B-E72B-4A98



Hash do Documento

f71b8da3bf022e3ea7a4e5aa2ede5f81be7037e86be623ced9648a0bf8ab1af6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/01/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 23/01/2025 20:00 UTC-03:00